



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 357.698 - RS (2013/0187592-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : GRAMADO ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS
ADVOGADOS : ÁLVARO EUGÊNIO T ZANCHI
JOÃO ALFREDO DE CASTILHOS BERTOLUCI E OUTRO(S)
AGRAVADO : JACSON ARI LOEWE
ADVOGADOS : JANETE DAMBROS GOMES
LUIZ GUILHERME STEFFENS E OUTRO(S)

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
2. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
3. Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 10 de setembro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 357.698 - RS (2013/0187592-6)

AGRAVANTE : GRAMADO ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS
ADVOGADOS : ÁLVARO EUGÊNIO T ZANCHI
JOÃO ALFREDO DE CASTILHOS BERTOLUCI E OUTRO(S)
AGRAVADO : JACSON ARI LOEWE
ADVOGADOS : JANETE DAMBROS GOMES
LUIZ GUILHERME STEFFENS E OUTRO(S)

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interposto por GRAMADO ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS contra decisão unipessoal que conheceu de agravo para negar seguimento ao recurso especial que interpusera, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 442):

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. FUNDAMENTAÇÃO. AUSENTE. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.

1. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.

2. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.

3. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.

4. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.

5. Agravo conhecido. Negado seguimento ao recurso especial.

Nas razões do presente recurso, a agravante sustenta que:

1. a ausência de manifestação do Tribunal de origem acerca dos dispositivos legais é o motivo de interposição do recurso especial;

2. o entendimento do acórdão recorrido de que a venda do imóvel foi intermediada por "corretor diverso" não está fundamentada em qualquer base



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fática ou "dedução subjetiva" (e-STJ fl. 454), tendo o Tribunal de origem incorrido em *error in judicando* quanto à questão.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 357.698 - RS (2013/0187592-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : GRAMADO ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS
ADVOGADOS : ÁLVARO EUGÊNIO T ZANCHI
JOÃO ALFREDO DE CASTILHOS BERTOLUCI E OUTRO(S)
AGRAVADO : JACSON ARI LOEWE
ADVOGADOS : JANETE DAMBROS GOMES
LUIZ GUILHERME STEFFENS E OUTRO(S)

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

VOTO

A decisão agravada negou seguimento ao recurso especial da agravante ante a incidência dos óbices constantes nas Súmulas 284/STF, 7 e 211/STJ, bem como na ausência de cotejo analítico e demonstração da similitude fática quanto ao dissídio jurisprudencial.

Em relação às insurgências expostas no presente recurso, verifica-se que:

1. Da ausência de prequestionamento

Os dispositivos de lei tidos por violados (arts. 26, II, da Lei 8.038/90 e 27 da Lei 8.254/91) não foram objeto de expresse prequestionamento pelo Tribunal de origem, não obstante a interposição de embargos de declaração, o que importa na incidência do óbice da Súmula 211/STJ.

Ressalte-se, outrossim, que, se a recorrente entende que houve negativa de prestação jurisdicional do Tribunal de origem quanto à análise de tais dispositivos, a ela cabia interpor recurso especial com fundamento na violação do art. 535 do CPC, o que não foi realizado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Do reexame de fatos e provas

A agravante afirma que "a figura do corretor diverso" constitui uma "criação" do Tribunal de origem, havendo *error in judicando* quanto à questão (e-STJ fls. 454/455).

Contudo, eventual alteração do entendimento do acórdão recorrido, a respeito da atuação do Sr. Daniel Hiran Ferreira Ramos como corretor que intermediou a venda do imóvel em apreço, demandaria desta Corte, inevitavelmente, a incursão na seara fático-probatória dos autos, o que lhe é vedado pela Súmula 7/STJ.

Assim, não merece reforma a decisão agravada, mantendo-se incólume, ainda, os demais óbices nela apontados, em virtude da ausência de impugnação expressa nas razões do presente recurso.

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo no agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0187592-6

AgRg no
AREsp 357.698 / RS

Números Origem: 100019520088210101 10110800010009 10800010009 4049237720128217000
70045637196 70046521415 70050983303 70052297710

EM MESA

JULGADO: 10/09/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GRAMADO ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS
ADVOGADOS : JOÃO ALFREDO DE CASTILHOS BERTOLUCI E OUTRO(S)
ÁLVARO EUGÊNIO T ZANCHI
AGRAVADO : JACSON ARI LOEWE
ADVOGADOS : JANETE DAMBROS GOMES
LUIZ GUILHERME STEFFENS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Corretagem

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GRAMADO ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS
ADVOGADOS : JOÃO ALFREDO DE CASTILHOS BERTOLUCI E OUTRO(S)
ÁLVARO EUGÊNIO T ZANCHI
AGRAVADO : JACSON ARI LOEWE
ADVOGADOS : JANETE DAMBROS GOMES
LUIZ GUILHERME STEFFENS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.